



Número: **0906919-98.2025.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **22/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 106.356.530,84**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MGB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO)
ATACADAO PAPELEX LTDA (AUTOR)	
	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO)
ATACADAO PAPELEX MG LTDA (AUTOR)	
	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO)
BETTA TRANSPORTES LTDA (AUTOR)	
	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO)
LOJA MG COMERCIO LTDA (AUTOR)	
	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO)
COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMA (AUTOR)	
	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO)
MGX COMERCIO DE PAPEIS LTDA (AUTOR)	
	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO)
MGB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA (RÉU)	

Outros participantes	
GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (INTERESSADO)	
	AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO (ADVOGADO)

ORTIZ, MARQUES E TORRES ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (INTERESSADO)	
	VICTOR SARAIVA TORRES (ADVOGADO)
PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL PERICIA E CONSUL (INTERESSADO)	
	BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400137) (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
224992069	10/09/2025 22:13	Decisão	Decisão
224992070	10/09/2025 22:13	deferimento processamento papelex	Outros Anexos

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0906919-98.2025.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: MGB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, ATACADAO PAPELEX LTDA, ATACADAO PAPELEX MG LTDA, BETTA TRANSPORTES LTDA, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMA, LOJA MG COMERCIO LTDA, MGX COMERCIO DE PAPEIS LTDA

RÉU: MGB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

DECISÃO EM ANEXO, DA QUAL DESTACO OS SEGUINTES TRECHOS:

"(...)

Logo, atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de (1) MGB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 12.226.264/0001-47; (2) ATACADÃO PAPELEX LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 16.731.862/0001-24; (3) ATACADÃO PAPELEX MG LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 50.474.608/0001-26; (4) BETTA TRANSPORTES LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 46.861.007/0001-07; (5) COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PPX LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 22.013.079/0001-28; (6) LOJA MG COMÉRCIO LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 52.884.532/0001-32; (7) MGX COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 13.987.222/0001-91, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as disposições que seguem.

(...)

Por tais razões, considerando o menor preço fixado pelo concorrente - R\$ 1.808.061,02 (um milhão oitocentos e oito mil sessenta e um reais e dois centavos)-, NOMEIO para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (PSVAR), possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e cadastro na Corregedoria Geral da Justiça, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.). Na forma do §3º do art. 6º do Provimento CGJ n.º 22/2023, informe-se à Divisão de Acompanhamento e Análise de Indicadores – DIAAI - Órgão da Corregedoria-Geral da Justiça.



(...)

SUSPENDO todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

RESSALVO, contudo, as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e B, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei (art. 52, III, da LRJF), a contar da data da concessão da tutela de urgência (29/07/2025 – ID. 212821340)

RIO DE JANEIRO, 10 de setembro de 2025.

MARIA IZABEL GOMES SANT ANNA DE ARAUJO
Juiz Substituto





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial

Processo: 0906919-98.2025.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: MGB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, ATACADAO
PAPELEX LTDA, ATACADAO PAPELEX MG LTDA, BETTA TRANSPORTES
LTDA, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMA,
LOJA MG COMERCIO LTDA, MGX COMERCIO DE PAPEIS LTDA

RÉU: MGB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

DECISÃO

1. Dos Documentos Faltantes

Compulsando os autos, verifico que consta no id. 213549069 certidão informando documentos faltantes, quais sejam:

- “1- Não foi localizada a demonstração do resultado desde o último exercício social de Atacadão Papelex LTDA; Comércio de Equipamentos e Suprimentos de Informática PPX LTDA.; MGB Participações e Investimentos LTDA.; e MGX Comércio de Papéis LTDA., bem como a demonstração dos demais autores se limita aos meses de janeiro à março de 2025, tendo sido a ação foi proposta em julho de 2025;*
- 2- Quanto ao relatório de fluxo de caixa e projeção, não foi identificado documento que cumprisse tal exigência;*
- 3- Não foram localizados, tanto a origem do crédito quanto os endereços físicos e/ou eletrônicos de alguns credores;*
- 4- Na relação de empregados apresentada não constou o mês de competência dos valores pendentes de pagamento;*
- 5- No tocante à relação de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das empresas, não foram indicados os bens de Orlando Barbetta Junior e Sandra Valéria Menezes Moraes Barbetta e quanto à Vera Regina Barbetta Souza foi feita afirmação de que não há bens;*





Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial

6- *Relativamente aos extratos atualizados, o da empresa Atacadão Papelex MG LTDA de fls.30/31 (ID 210793949) não indica saldo final. Às fls.32 do ID retro mencionado há extrato denominado “Penha”, não estando claro a que empresa se relaciona. Não foi localizado extrato bancário de MGB Participações e Investimentos LTDA, tão somente extrato de aplicações;*

7- *No relatório do passivo fiscal, constam dados da empresa M. F. Santos Serviços Administrativos Ltda. que não aparece entre as empresas autoras e nos demais documentos obrigatórios;*

8- *No que concerne à relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF constam somente declarações de ausência de ativos das empresas: Atacadão Papelex MG LTDA, Betta Transportes LTDA e Loja MG Comercio LTDA, não havendo sequer menção às demais;*

9- *Quanto a comprovação de liquidez suficiente para saldar suas dívidas, por se tratar de questão inserta na análise do mérito pelo juízo, deixo de me manifestar.”*

A Recuperanda juntou nos ids. 219727602, 219727603, 219727604, 219724737, 219724738, 219724739, 219724742, 219724743, 219724744, 219724745, 219724746, 219724747, 219724748, 219724749 e 219724750 os documentos faltantes. Ademais, indicou que a Relação de Empregados consta no DOC. 06 da inicial - ID 210795208 e as Relações de Bens Particulares dos Sócios se encontram no DOC. 07 da inicial (ID 210795201).

Por fim, foi esclarecido que a empresa M. F. Santos Serviços Administrativos Ltda, identificada no item 07 da certidão da i. Serventia no relatório do passivo fiscal, foi incorporada pela Requerente Atacadão Papelex Ltda, atual sucessora de tais passivos.

Portanto, no momento dou por sanada a pendência apontada.

2. Do Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado na forma dos arts. 6º, 47, 48 e 51, todos da Lei 11.101/05.

A petição inicial expõe as causas da crise econômico-financeira da requerente, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem





Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial

acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo, conforme abordado no item 1.

Conforme o novo artigo 69-G da LRF, a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para ajuizamento conjunto de pedido de RJ deve ser realizada por cada pessoa jurídica isoladamente considerada. Isso significa que cada sociedade deve apresentar todos os documentos descritos no artigo 51, bem como comprovar o cumprimento do quanto previsto no artigo 48, todos da mesma norma.

Isso porque, cada sociedade conserva sua individualidade e, logo, sua personalidade jurídica, devendo cumprir isoladamente os requisitos legais para o pedido, dentre os quais o temporal.

Relativamente aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05, verifica-se que o Grupo Papelex devidamente o preencheu, em especial no que pertine ao exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos, conforme documentos anexos à inicial, isto é, ID 210793944 ("DOC. 03 Declarações e Certidões Art. 48 da LRF) e ID 210791417; ID 210791419; ID 210791420 ("DOC. 02 Atos Constitutivos").

A própria Requerente aponta que a única empresa Requerente cuja abertura se deu em 14/11/2023 (Loja MG Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 52.884.532/0001-32, cujos sócios são duas outras Requerentes – Atacadão Papelex Ltda e MGB Participações e Investimentos Ltda) foi constituída mais recentemente como um "braço operacional" do Grupo Papelex a fim unicamente de otimizar a exploração da atividade, já originalmente desenvolvida há mais de 15 (quinze) anos, no estado de Minas Gerais.

A princípio tal constatação poderia levar ao indeferimento do processamento da recuperação judicial da Loja MG Comércio Ltda. Contudo, melhor analisando os autos, verifico que o caso muito se assemelha ao RESP 1.665.042.

No presente caso temos que a Loja MG Comércio Ltda, que não exerce atividade há dois anos, possui como sócios são duas outras Requerentes – Atacadão Papelex Ltda e MGB Participações e Investimentos Ltda.

No RESP 1.665.042, de modo semelhante, a sociedade que não exercia a atividade há dois anos havia sido fruto de cisão, sendo decidido que o prazo deveria ser contado considerando a atividade empresarial da sociedade cujo patrimônio foi absorvido e que cumpriria o dito requisito temporal.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial

Na prática, a Corte Superior indicou que deve ser observada a prévia versão de ativos e passivos de pessoa jurídica integrante do mesmo grupo, e que atenda ao dito requisito temporal, em favor da requerente.

Vejamos o acórdão do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. 3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico. 4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.665.042/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

Logo, atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de (1) MGB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 12.226.264/0001-47; (2) ATACADÃO PAPELEX LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 16.731.862/0001-24; (3) ATACADÃO PAPELEX MG LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 50.474.608/0001-26; (4) BETTA TRANSPORTES LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 46.861.007/0001-07; (5) COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PPX LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 22.013.079/0001-28; (6) LOJA MG COMÉRCIO LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 52.884.532/0001-32; (7) MGX COMÉRCIO DE





Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial

PAPÉIS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 13.987.222/0001-91, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as disposições que seguem.

3. Da Nomeação do Administrados Judicial

A decisão do id. 212821340 indicou os seguintes profissionais para atuação: : i) VPJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 55.870.751/0001-50, na pessoa de seu sócio, o DR. VICTOR SARAIVA TORRES; ii) PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., na pessoa de seu sócio, o DR. BRUNO REZENDE, inscrito na OAB/RJ 124.405, endereço eletrônico: brunorezende@psvar.com.br; e, finalmente iii) AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO, membro do escritório GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, endereço eletrônico: augusto.neto@gomesdemattos.com.br.

A VPJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL apresentou proposta de remuneração de R\$ 1.907.309,96, correspondente a 2,228% do passivo concursal, conforme id. 217745894. A PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (PSVAR) apresentou proposta de remuneração de R\$ 1.808.061,02 (um milhão oitocentos e oito mil sessenta e um reais e dois centavos), correspondentes a 1,7% do passivo submetido à Recuperação Judicial, conforme id. 218655142. Por fim, AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO apresentou orçamento no id. 220173260 de 2% (dois por cento) do valor dos créditos submetidos ao regime recuperacional.

No id. 221510664 consta manifestação do Ministério Público.

No id. 224167962 foi juntada a manifestação da Recuperanda aceitando o menor orçamento oferecido pelas concorrentes e pugnando pela realização de parcelamento escalonado.

Por tais razões, considerando o menor preço fixado pelo concorrente - R\$ 1.808.061,02 (um milhão oitocentos e oito mil sessenta e um reais e dois centavos)-, NOMEIO para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (PSVAR), possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e cadastro na Corregedoria Geral da Justiça, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal,





Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial

na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.). Na forma do §3º do art. 6º do Provimento CGJ n.º 22/2023, informe-se à Divisão de Acompanhamento e Análise de Indicadores – DIAAI - Órgão da Corregedoria-Geral da Justiça.

O Administrador Judicial deverá observar as seguintes regras:

- A. Deverá indicar a equipe interdisciplinar composta de profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento, no ato da assinatura do termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei nº 11.101/05, sendo pelo menos um destes sócio gerente da pessoa jurídica, ficando autorizada a intimação pelo cartório por e-mail.
- B. Caberá à referida equipe elaborar, no prazo de até 30 (dias) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e, quanto à sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei nº 11.101/05.
- C. Deverá apresentar, neste processo, os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei nº 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.
- D. Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.
- E. A remuneração do Administrador Judicial deverá observar a proposta de \$ 1.808.061,02 (um milhão oitocentos e oito mil sessenta e um reais e dois centavos), correspondentes a 1,7% do passivo submetido à Recuperação Judicial, conforme id. 218655142, sendo certo que o parcelamento deverá ser pactuado em conjunto com a Requerente, conforme solicitado no id. 224167962.
- F. AAJ nomeada deverá observar as Recomendações 71 e 72, de 2020, do CNJ, no que toca aos Relatórios ali mencionados

A remuneração do administrador judicial deverá ser paga mensalmente mediante guia de depósito judicial, conforme art. 8º do Provimento CGJ nº 22/2023, sendo este o prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento. Desde já, determino ao Cartório que seja expedido o mandado de pagamento em favor do Auxiliar do Juízo, mediante a comprovação do depósito pelas recuperandas.





Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial

4. Outras Providências

- A. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88.
- B. Apresentar a recuperanda as contas demonstrativas mensais, durante todo o processamento da recuperação judicial, até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores.

- C. **SUSPENDO todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.**

RESSALVO, contudo, as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e B, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei (art. 52, III, da LRJF), a contar da data da concessão da tutela de urgência (29/07/2025 – ID. 212821340)

- D. Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, no qual conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras, e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos.
- E. A recuperanda deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis.





Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial

- F. Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05).
- G. Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

Portanto, exclua-se desde já as habilitações a seguir indicadas:

- i. Id. 222303697 – habilitação nos autos de CLARIMAR IND. E COM DE PLÁSTICO EIRELI
 - ii. Id. 222999221 – habilitação de TOPPAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA
 - iii. Id. 224394195 – habilitação de PILOT PEN DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
 - iv. Id. 224969377 – habilitação de 224969377
- H. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.
- I. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial no registro correspondente, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.
- J. Apresente a recuperanda o plano de recuperação judicial conforme sua estratégia de soerguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º.
- K. Se na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções.
- L. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital da recuperanda ou que tenha postulado a habilitação de crédito.





Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial

- M. A recuperanda deve providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais.
- N. Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório, mediante certidão.
- O. As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.
- P. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.
- Q. Qualquer requerimento estranho ao andamento regular deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental.
- R. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou da forma como permitir o sistema PJe.
- S. Atribuo o caráter sigiloso apenas das informações referentes aos empregados da administração e aos sócios, em cumprimento aos incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05, e em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. Quanto aos demais documentos e atos processuais, que seja retirado o segredo de justiça.
- T. Deverá o Cartório responder a todos os ofícios enviados por outros juízos, ou órgãos públicos, solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso.
- U. Determino ao cartório que seja incluído no nome da sociedade a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial

V. Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2025.

Maria Izabel Gomes Sant'Anna de Araujo

Juíza de Direito em auxílio

